

Acórdão do Tribunal Geral de 12 de julho de 2018 — Consejo Regulador del Cava/EUIPO — Cave de Tain-L'Hermitage, union des propriétaires (CAVE DE TAIN)

(Processo T-774/16) ⁽¹⁾

«*Marca da União Europeia — Processo de declaração de nulidade — Marca figurativa da União Europeia CAVE DE TAIN — Denominação de origem anterior “cava” — Conceito de “evocação” de uma denominação de origem protegida — Artigo 103.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1308/2013*»

(2018/C 311/13)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Consejo Regulador del Cava (Villafranca del Penedès, Espanha) (representante: C. Prat, advogado)

Recorrido: Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (representantes: E. Zaera Cuadrado e D. Walicka, agentes)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso do EUIPO, interveniente no Tribunal Geral: Cave de Tain-L'Hermitage, union des propriétaires (Tain-L'Hermitage, França) (representante: J.-P. Stouls, advogado)

Objeto

Recurso da decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO de 5 de setembro de 2016 (processo R 980/2015-4), relativa a um processo de declaração de nulidade entre o Consejo Regulador del Cava e a Cave de Tain-L'Hermitage, union des propriétaires.

Dispositivo

- 1) É negado provimento ao recurso.
- 2) O Consejo Regulador del Cava é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 6, de 9.1.2017.

Recurso interposto em 20 de junho de 2018 — Intercept Pharma e Intercept Pharmaceuticals / EMA

(Processo T-377/18)

(2018/C 311/14)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Intercept Pharma Ltd (Bristol, Reino Unido) e Intercept Pharmaceuticals, Inc. (Nova Iorque, Nova Iorque, Estados Unidos) (representantes: L. Tsang, J. Mulryne, E. Amos e H. Kerr-Peterson, Solicitors, e F. Campbell, Barrister)

Recorrida: Agência Europeia dos Medicamentos

Pedidos

- anular a decisão ASK-40399, comunicada pela recorrida aos recorrentes em 15 de maio de 2018, de divulgar determinada documentação nos termos do Regulamento 1049/2001/CE; e
- condenar a recorrida no pagamento das despesas legais dos recorrentes e nas demais despesas relativas ao presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam dois fundamentos de recurso.

1. Com o primeiro fundamento, alegam que a recorrida cometeu um erro de direito ao concluir que o travessão do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento 1049/2001/CE, relativo aos «processos judiciais» não é aplicável no presente processo, uma vez que a documentação não era um documento «elaborado para efeitos de um processo judicial». Do ponto de vista jurídico, a recorrida devia ter considerado que se aplicava a exceção.
2. Com o segundo fundamento, alegam, a título cumulativo ou subsidiário, que o único resultado jurídico possível de um exercício contabilístico adequado, à luz dos «interesses comerciais» referidos no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento 1049/2001/CE, seria uma decisão de não divulgação da documentação, tendo em conta: i) o peso do interesse privado dos recorrentes em evitar a divulgação; e ii) o interesse público meramente vago e genérico na divulgação.

Recurso interposto em 3 de julho de 2018 — de Volksbank/CUR

(Processo T-406/18)

(2018/C 311/15)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: de Volksbank NV (Utrecht, Países Baixos) (Representantes: M. van Loopik, A. Kleinhout, A. ter Haar e T. Waterbolk, advogados)

Recorrido: Conselho Único de Resolução (CUR)

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão do Conselho Único de Resolução, de 12 de abril de 2018, relativo ao cálculo *ex ante* das contribuições para o Fundo Único de Resolução de 2018 (SRB/ES/SRF/2018/3);
- em alternativa, anular a decisão impugnada acima referida e declarar o Regulamento Delegado 2015/63 da Comissão (a seguir «Regulamento Delegado») ⁽¹⁾ parcial ou totalmente inaplicável, em conformidade com o artigo 277.º TFUE;
- em todo o caso, condenar o CUR no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca cinco fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE ⁽²⁾, do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 806/2014 ⁽³⁾ e do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado ao utilizar dados não comparáveis para determinar o passivo líquido da recorrente.
 - Decorre do texto e dos objetivos do artigo 103.º, n.º 2, da Diretiva 2014/59/UE e do artigo 70.º, n.º 2, do Regulamento n.º 806/2014 que o CUR deve usar dados da mesma data ou do mesmo período de tempo para calcular as responsabilidades líquidas em conformidade com estas disposições.
 - Decorre do texto e dos objetivos do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento Delegado, à luz da Diretiva 2014/59/UE e do Regulamento n.º 806/2014, que o CUR deve utilizar dados comparáveis para assegurar um cálculo justo da contribuição com base no perfil de risco do banco.